Processo C-296/10

Bianca Purrucker

Guillermo Vallés Pérez

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Stuttgart)

«Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Litispendência — Acção para conhecimento do mérito relativa ao direito de guarda de menor e pedido de medidas provisórias relativo ao direito de guarda desse menor»

Tomada de posição do advogado-geral N. Jääskinen apresentada em 4 de Ou-	
tubro de 2010	I - 11167
Acórdão do Tribunal de Justica (Segunda Secção) de 9 de Novembro de 2010	I - 11206

Sumário do acórdão

 Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003 — Competência em matéria de direito de guarda — Litispendência (Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigos 19.º, n.º 2, e 20.º)

- Cooperação judiciária em matéria civil Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003 — Competência em matéria de direito de guarda — Litispendência (Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigo 19.º, n.º 2)
- 3. Cooperação judiciária em matéria civil Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental Regulamento n.º 2201/2003 Competência em matéria de direito de guarda Litispendência (Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigo 19.º, n.º 2)

O disposto no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, não é aplicável quando o tribunal de um Estado-Membro que primeiro tenha sido chamado a pronunciar--se com vista à obtenção de medidas em matéria de responsabilidade parental apenas tiver de se pronunciar sobre medidas provisórias na acepção do artigo 20.º deste regulamento, e seja posteriormente apresentado num tribunal de outro Estado-Membro competente para conhecer do mérito na acepção do mesmo regulamento um pedido com vista à obtenção das mesmas medidas, quer seja a título provisório quer a título definitivo.

uma disposição atributiva de competência para conhecimento do mérito. Além disso, a aplicação da referida disposição não impede que se apresente uma acção no tribunal competente para conhecer do mérito. O artigo 20.º, n.º 2, do referido regulamento evita os riscos de contradição entre uma decisão que decreta medidas provisórias na acepção do artigo 20.º e uma decisão adoptada pelo tribunal competente para conhecer do mérito, uma vez que prevê que as medidas provisórias na acepção deste artigo 20.º, n.º 1, deixam de ter efeito quando o órgão jurisdicional competente para conhecer do mérito tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

Com efeito, o artigo $20.^\circ$ do Regulamento n.º 2201/2003 não pode ser considerado

(cf. n. os 70-71, 86 e disp.)

O facto de um tribunal de um Estado--Membro ser chamado a pronunciar-se no âmbito de um processo de medidas provisórias, para efeitos designadamente do direito guarda dos filhos, ou de ser tomada uma decisão no âmbito desse processo e de não resultar de nenhum elemento do pedido apresentado ou da decisão adoptada que o tribunal chamado a conhecer do pedido de medidas provisórias é competente na acepção do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, não tem necessariamente como consequência excluir que exista, como eventualmente o permite o direito nacional desse Estado-Membro, um pedido quanto ao mérito conexo com o pedido de medidas provisórias e que contenha elementos que demonstrem que o tribunal chamado a pronunciar-se é competente na acepção deste regulamento.

Em tal contexto, o segundo tribunal deve verificar ele próprio se, ao decretar medidas provisórias, a decisão do primeiro tribunal mais não era do que uma decisão prévia a uma decisão posterior adoptada com maior conhecimento de causa e em condições que já não se caracterizariam pela urgência em decidir. O segundo tribunal deve por outro lado verificar se existe uma unidade processual entre

a pretensão que é objecto das medidas

provisórias e uma pretensão quanto ao mérito apresentada posteriormente.

(cf. n. os 80, 86 e disp.)

Quando o segundo tribunal não dispuser, apesar dos esforços por si desenvolvidos para se informar junto da parte que invoca a litispendência, junto do primeiro tribunal e da autoridade central, de nenhum elemento que permita determinar o objecto e a causa de pedir de uma acção intentada noutro tribunal e que vise, designadamente, demonstrar a competência desse outro tribunal em conformidade com o Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, e, em razão de circunstâncias particulares, o interesse da criança exigir a adopção de uma decisão susceptível de reconhecimento em Estados-Membros diferentes do Estado--Membro do segundo tribunal, incumbe a este último tribunal, após um prazo razoável durante o qual deve aguardar as respostas às questões formuladas, prosseguir o exame da acção que nele tenha sido intentada. A duração deste prazo razoável de espera deve ter em conta o superior interesse da criança, à luz das circunstâncias próprias do litígio em causa.

SUMÁRIO - PROCESSO C-296/10

Neste contexto, importa recordar que o Regulamento n.º 2201/2003 tem como objectivo, no superior interesse da criança, permitir ao tribunal que lhe seja mais próximo e que, consequentemente, conhece melhor a sua situação e o estado

do seu desenvolvimento tomar as decisões necessárias.

(cf. n. os 82-84, 86 e disp.)